

GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº17 de 06 de Junho 2002.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E DEPUTADAS ESTADUAIS,

Tenho a grata satisfação de submeter à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, Projeto de Lei versando sobre a concessão de anistia de multas por infração de trânsito, despesas de estacionamento e remissão de Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor – IPVA.

Conforme se depreende do próprio texto, trata-se de projeto que tem por objetivo oportunizar aos inúmeros proprietários de veículos há muito tempo apreendidos e recolhidos ao parque de estacionamento do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, condições de reavê-los. É sabido que após a edição do atual Código de Trânsito Brasileiro, os valores das multas por infração à legislação de trânsito são extremamente elevados, o que inviabiliza, em muitas das vezes, a recuperação do veículo quando apreendido, sobretudo aqueles de menor valor econômico, considerando-se ainda, que os referidos veículos pertencem a pessoas de baixa renda.

Ressalte-se ainda, Senhores e Senhoras Parlamentares, a existência de mais de 1.000 (um mil) veículos – carros e motos – recolhidos ao DETRAN, muitos dos quais, há tempos, estão expostos ao relento, deteriorando-se com o sol e a chuva, transformando-se em sucatas imprestáveis ao seu uso normal.

Por imperativo, o projeto que lhes apresento para apreciação, exclui dos benefícios a serem concedidos, aqueles veículos retidos por determinação judicial, salvo se resolvida a lide no prazo de concessão do benefício.

Se considerarmos que multas de trânsito e diárias de estacionamento – benefícios a serem concedidos – não se enquadram dentre as modalidades de tributo, não se trata, portanto, de projeto que represente renúncia de receita tributária.

Com relação à proposta de remissão de débitos relativos ao IPVA, referido benefício somente será concedido nos casos de baixa de registro do veículo, ou seja, nas situações de imprestabilidade do mesmo. Entendo também que até mesmo nesse caso não se caracteriza renúncia de receita tributária, porquanto, aquele bem que até então era um veículo automotor – objeto de incidência do imposto – passou à condição de sucata e, por conseguinte, desobrigado do encargo tributário.



GABINETE DO GOVERNADOR
Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380
Tels.: (095) 623-1663/ 623-1979/ 623-1410 - Fax: (095) 623-2410
fhds

ESTADO DE RORAIMA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DESTINO: *J. Secretário*
RECEBI O ORIGINAL EM:
07/06/02: 12 h 09 min
Assinatura C.S.
Assinatura

12.06.07.06.2002.00017 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RORAIMA



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"


Art. 7º Não serão alcançados pelos benefícios desta lei, os veículos apreendidos que se achem à disposição do Poder Judiciário, salvo se sobrevier decisão judicial definitiva ou com força de definitiva, transitada em julgado, no mesmo prazo do artigo 2º desta Lei.

Art. 8º As autoridades representantes da Secretaria de Estado da Fazenda e do Departamento Estadual de Trânsito ficam autorizadas à baixa dos atos formais complementares necessários ao fiel cumprimento das disposições desta Lei e à tomada de todas as providências para que se concretizem as baixas dos débitos efetivamente remitidos e anistiados.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a norma do artigo 3º da Lei nº 287, de 17 de maio de 2001.

Palácio Senador Hélio Campos - RR, 06 de junho de 2002.


FRANCISCO FLAMARION PORTELA
Governador do Estado de Roraima



GABINETE DO GOVERNADOR

Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380
Tels.: (095) 623-1663/ 623-1979/ 623-1410 - Fax: (095) 623-2410

fhds